



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003650-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GLAUCIA VENTURINI GRANCONATO e IVAN VENTURINI, são agravados MAURO LEAL BATISTA SIMÕES, NUNES PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI, VILARES EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES EIRELI, JULIANA DIAS, ADRIANO PERON DIAS, SEBASTIANA NAPOLEÃO DIAS, FABIANA DIAS e DIAS KAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EPP..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.204

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2003650-50.2025.8.26.0000.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 41ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. PRISCILLA MIWA

**KUMODEAGRAVANTE: GLAUCIA VENTURINI GRANCONATO E
OUTRO**

AGRAVADO: DIAS KAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou às partes manifestarem-se sobre a petição juntada por terceiro interessado, no prazo de 10 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Discute-se a possibilidade de analisar o pedido do reclamante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Pedido de desistência do recurso formulado pelo agravante.

5. Homologação, com fulcro no artigo 998 do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

6. Desistência do recurso homologada.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Glaucia Venturini Granconato e outro* contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença, movida contra *Mauro Leal Batista Simões e outros*, que determinou às partes manifestarem-se sobre a petição juntada por terceiro interessado, no prazo de 10 dias (fls. 2160, dos autos originais).

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão hostilizada. Sustentam, em síntese, que a decisão recorrida causa tumulto processual e a inversão de sua ordem. Alegam ser incabível a manifestação de petição extemporânea de credor trabalhista, eis que já houve a determinação anterior de levantamento de valores às fls. 2.124/2.125. Destacam que os valores obtidos com a arrematação e com o bloqueio judicial já não serão suficientes para a satisfação da execução e, a pretensão do reclamante somente será provida se reverter os efeitos do recurso julgado em favor dos agravantes (Ag. Inst. nº 2154341-81.2022.8.26.0000), demonstrando, assim, o total descabimento do pedido do reclamante. Diante desses fatos, pleiteiam a concessão de efeito ativo. No mérito o seu provimento e a reforma da r. decisão para que o MM. Juízo a quo dê prosseguimento às decisões favoráveis aos recorrentes, que já não são alvo de recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

Processou-se sem efeito suspensivo (fls. 52/53).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Após a interposição do recurso, o recorrente peticionou requerendo, expressamente, a desistência do agravo (fls. 55).

O artigo 998 do Código de Processo Civil, faculta ao recorrente a qualquer tempo e sem anuência da parte adversa, desistir do recurso, razão pela qual o requerimento formulado pode ser acolhido.

Ante ao exposto e por meu voto, homologo a desistência do recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator